



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/042 - MENSAGEM

João Pessoa-PB

Em, 27.11.1991

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, através de Vossa Excelência, para apreciação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei visando à assistência técnica, administrativa e financeira, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN-Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial desde 20.09.1990.

2. Os Bancos Estaduais, Senhor Presidente, têm comprovado, nos últimos anos, a sua importância como vigoroso instrumento propulsor do desenvolvimento econômico e social de seus Estados, priorizando, principalmente, as atividades produtivas dos micro e pequenos empresários. Prestando assistência creditícia ao comércio, à indústria e à agricultura, ampliando a oferta de serviço à população mais carente e integrando as comunidades, vêm os Bancos Estaduais constituindo-se num dos mais importantes instrumentos de fomento às atividades produtivas dos seus Estados.

3. Por isso, não poderia o Estado da Paraíba, nem a comunidade paraibana, prescindir do seu Banco Estadual - PARAIBAN.

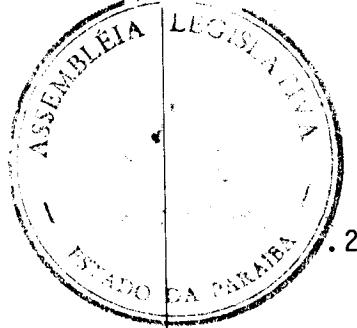
Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado **CARLOS MARQUES DUNGA**

Mui Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A



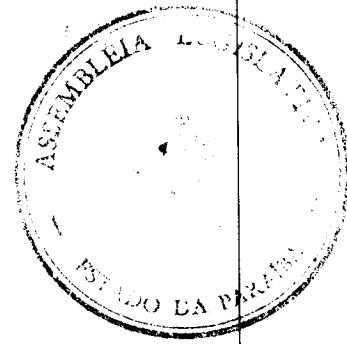
4. O momento, Senhor Presidente, apresenta-se por demais oportuno a tomada de medidas com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN. O treinamento do pessoal, a implantação de sistemas e procedimentos bancários e a informatização do Banco são medidas necessárias que, com certeza, propiciarão não somente condições de competir no mercado, como também, e principalmente, melhor desempenho do papel que lhe é reservado no âmbito da política desenvolvimentista do Estado. O apoio técnico e financeiro do meu Governo na adoção dessas medidas são imprescindíveis à reabertura do nosso Banco.

5. Esse processo exige, por outro lado, uma redução temporária do seu contingente de pessoal, tendo em vista que pelo menos 14 Agências permanecerão fechadas. As 34 restantes deverão ser reabertas progressivamente, iniciando o processo com 5 delas. As demais deverão ser reabertas posteriormente, de acordo com o desempenho operacional do Banco e cronograma aprovado pelo Banco Central. Dessa forma, a cessão temporária ao Estado dos funcionários excedentes, para desempenhar funções de natureza técnico-administrativa em órgão da administração estadual, apresenta-se como a melhor alternativa.

6. O Projeto de Lei autoriza, ainda, a abertura de um Crédito Especial no valor de Cr\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, destinado às despesas com a reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN. Tais gastos compreendem o treinamento de pessoal, implantação de sistemas e procedimentos bancários, informatização do Banco e a continuidade da concessão da ajuda financeira de que trata a Lei 5.316, de 2 de outubro de 1990, relativa ao período em que os funcionários permaneceram em greve, bem como as despesas com os servidores das 14 agências que, na proposta inicial de reabertura, permanecerão fechadas, incluindo-se no referido crédito as despesas realizadas com as finalidades acima citadas.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



.3

7. Isto posto e considerando a perspectiva de reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, a curto prazo, espero que este Projeto de Lei seja apreciado, discutido e votado em regime de urgência.

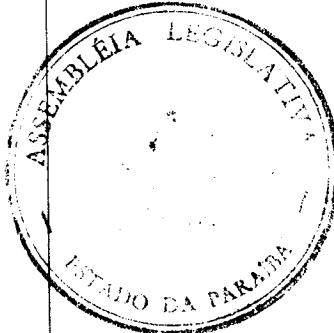
Certos de que Vossa Excelência emprestará todo o empenho necessário à aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o momento para renovar-lhe protestos de alta estima e consideração.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 191/91 DE DE 1991

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM VISTA À REABERTURA DO SISTEMA FINANCEIRO PARAIBAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o Sistema Financeiro PARAIBAN, em Liquidação Extrajudicial, convênio de cooperação técnica e administrativa objetivando a cessão temporária, por parte daquela Instituição Financeira, de funcionários considerados excedentes no seu quadro de pessoal, para exercerem funções de natureza técnico-administrativa em órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo Único - As despesas correspondentes à remuneração e demais vantagens trabalhistas, previdenciárias e regulamentares do pessoal de que trata este artigo, bem como as contribuições patronais serão resarcidas ao Sistema Financeiro PARAIBAN, pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, destinado a promover programas e projetos que visem o treinamento do pessoal, as despesas com a ajuda financeira a que se refere a Lei 5.316, de 02 de outubro de 1990, implantação de sistemas e



procedimentos bancários e a informatização do Banco, medidas essas necessárias a sua reabertura e funcionamento, inclusive cobertura de gastos realizados com a mesma finalidade.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

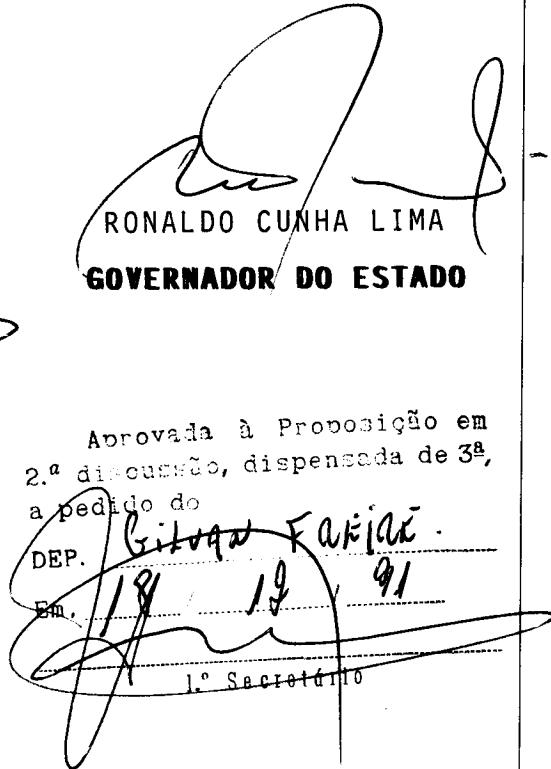
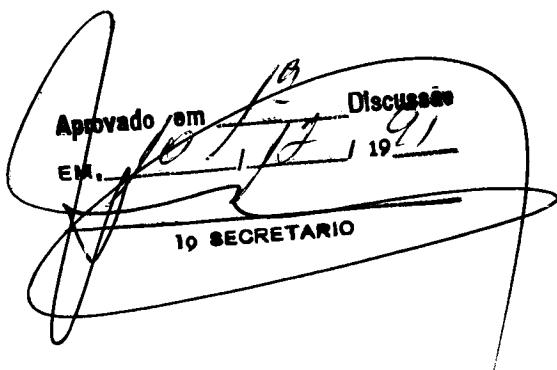
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em

João Pessoa, de 1991; 103º da Proclamação da
República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 191 Sob No. 191/91
EM. 1991 / 11 / 19

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1

de 19 19
EM.

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 03/12/91
José Pedroso
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei nº 191/91.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA,
COM VISTA À REABERTURA DO SISTEMA FINAN-
CEIRO PARAIBAN.

1º. SECRETÁRIO Autor: Governador do Estado.

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebe para exame, o Projeto de Lei nº 191/91, de autoria do ilustre Governador do Estado, e que dispõe sobre a prestação de assistência técnica, administrativa e financeira, com vista à reabertura do sistema financeiro PARAIBAN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A matéria a nosso ver é de significativa importância para o desenvolvimento do Estado. A reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, exige iniciativa firme do Governo do Estado.

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191/91.

É o voto.

Sala da Comissão, em

(Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 191/91, nos termos do voto do relator.

Sala da Comissão, em

(Presidente)

(Vice-Presidente)

(Membro)

(Relator)

(Membro)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO N. 176/51
PROJETO DE LEI N. 190/91

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Técnica, Administrativa e Financeira, com vista à Reabertura do Sistema Financeiro Paraibano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o Sistema Financeiro PARAIBAN, em Liquidação Extrajudicial, convênio de cooperação técnica e administrativa objetivando a cessão temporária, por parte daquela Instituição Financeira, de funcionários considerados excedentes no seu quadro de pessoal, este considerado à época da intervenção, para exercerem funções de natureza técnico-administrativa em órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo Único - As despesas correspondentes à remuneração e demais vantagens trabalhistas, previdenciárias e regulamentares do pessoal de que trata este artigo, bem como as contribuições patronais serão resarcidas ao Sistema Financeiro PARAIBAN, pelo Poder Executivo.

Art. 2 - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, destinado a promover programas e projetos que visem o treinamento do pessoal, as despesas como a ajuda financeira a que se refere a Lei 5.316, de 02 de outubro de 1990, implantação de sistemas e procedimentos bancários e a informatização do Banco, medidas essas necessárias à sua reabertura e funcionamento, inclusive cobertura de gastos realizados com a mesma finalidade.

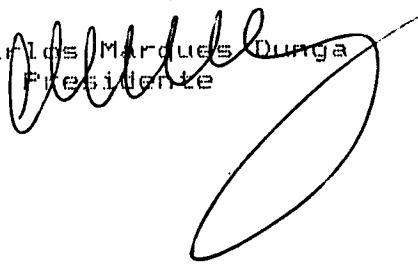
Art. 3 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9015

JOÃO PESSOA -- Quarta-feira, 08 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.532 , de 06 de janeiro de 1992
Dispõe sobre a Prestação de Assistência Técnica, Administrativa e Financeira, com vista à Reabertura do Sistema Financeiro Paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Pelo saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o Sistema Financeiro PARAIBAN, em Liquidação Extrajudicial, convênio de cooperação técnica e administrativa objetivando a cessão temporária, por parte daquela Instituição Financeira, de funcionários considerados excedentes no seu quadro de pessoal, este considerado à época de intervenção, para exercerem funções de natureza técnico-administrativa em órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo Único - As despesas correspondentes à remuneração e demais vantagens trabalhistas, previdenciárias e regulamentares de pessoal de que trata este artigo, bem como as contribuições patronais serão resarcidas ao Sistema Financeiro PARAIBAN, pelo Poder Executivo.

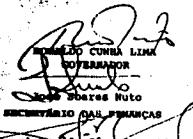
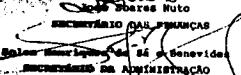
Art. 2º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, destinado a promover programas e projetos que visem o treinamento do pessoal, as despesas como a ajuda financeira a que se refere a Lei 5.316, de 02 de outubro de 1989, implantação de sistemas e procedimentos bancários e a informática do Banco, medidas essas necessárias à sua reabertura e funcionamento, inclusive cobertura de gastos realizados com a mesma finalidade.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de janeiro de 1992; 1040 da Proclamação da República.


BERNALDO RODRIGUES CATÃO
GOVERNADOR

SOLON SOARES NETO
SECRETÁRIO DA FINANÇAS
Salon Rodrigues Catão & Benedito
Secretário da Administração

LEI N.º 5.534 , de 07 de janeiro de 1992
Vincula a companhia de processamento de dados da Paraíba à Secretaria do Planejamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Pelo saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

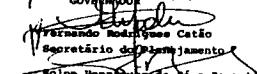
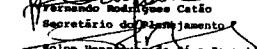
Art. 1º - A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, órgão da Secretaria da Administração, fica vinculada à Secretaria do Planejamento.

Art. 2º - Ficam transferidos para Supervisão da Secretaria do Planejamento o pessoal, patrimônio e dotações orçamentárias do órgão de que trata o artigo precedente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1992; 1040 da Proclamação da República.


BERNALDO RODRIGUES CATÃO
GOVERNADOR

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

SOLON SOARES NETO
Secretário da Administração

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N.º 175/91
PROJETO DE LEI N.º 194/91

Vincula a companhia de processamento de dados da Paraíba à Secretaria do Planejamento, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRAVA

Art. 1º - A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, órgão da Secretaria da Administração, fica vinculada à Secretaria do Planejamento.

Art. 2º - Ficam transferidos para Supervisão da Secretaria do Planejamento o pessoal, patrimônio e dotações orçamentárias do órgão de que trata o artigo precedente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

SANCIONO
Em: 20/12/91
Dep. Carlos Alberto Dantas

GOVERNADOR

LEI N.º 5.535 , de 07 de janeiro de 1992

Acrecenta incisos e parágrafos ao art. 5º da Lei n.º 5.122, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Pelo saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei n.º 5.122, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII, IX e os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 042 - MENSAGEM

João Pessoa-PB

Em, 27.11.1991

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, através de Vossa Excelência, para apreciação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei visando à assistência técnica, administrativa e financeira, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN-Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial desde 20.09.1990.

2. Os Bancos Estaduais, Senhor Presidente, têm comprovado, nos últimos anos, a sua importância como vigoroso instrumento propulsor do desenvolvimento econômico e social de seus Estados, priorizando, principalmente, as atividades produtivas dos micro e pequenos empresários. Prestando assistência creditícia ao comércio, à indústria e à agricultura, ampliando a oferta de serviço à população mais carente e integrando as comunidades, vêm os Bancos Estaduais constituindo-se num dos mais importantes instrumentos de fomento às atividades produtivas dos seus Estados.

3. Por isso, não poderia o Estado da Paraíba, nem a comunidade paraibana, prescindir do seu Banco Estadual - PARAIBAN.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado **CARLOS MARQUES DUNGA**

Mui Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A



4. O momento, Senhor Presidente, apresenta-se por demais oportuno a tomada de medidas com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN. O treinamento do pessoal, a implantação de sistemas e procedimentos bancários e a informatização do Banco são medidas necessárias que, com certeza, propiciarão não somente condições de competir no mercado, como também, e principalmente, melhor desempenho do papel que lhe é reservado no âmbito da política desenvolvimentista do Estado. O apoio técnico e financeiro do meu Governo na adoção dessas medidas são imprescindíveis à reabertura do nosso Banco.

5. Esse processo exige, por outro lado, uma redução temporária do seu contingente de pessoal, tendo em vista que pelo menos 14 Agências permanecerão fechadas. As 34 restantes deverão ser reabertas progressivamente, iniciando o processo com 5 delas. As demais deverão ser reabertas posteriormente, de acordo com o desempenho operacional do Banco e cronograma aprovado pelo Banco Central. Dessa forma, a cessão temporária ao Estado dos funcionários excedentes, para desempenhar funções de natureza técnico-administrativa em órgão da administração estadual, apresenta-se como a melhor alternativa.

6. O Projeto de Lei autoriza, ainda, a abertura de um Crédito Especial no valor de Cr\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, destinado às despesas com a reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN. Tais gastos compreendem o treinamento de pessoal, implantação de sistemas e procedimentos bancários, informatização do Banco e a continuidade da concessão da ajuda financeira de que trata a Lei 5.316, de 2 de outubro de 1990, relativa ao período em que os funcionários permaneceram em greve, bem como as despesas com os servidores das 14 agências que, na proposta inicial de reabertura, permanecerão fechadas, incluindo-se no referido crédito as despesas realizadas com as finalidades acima citadas.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° , DE DE 1991

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM VISTA À REABERTURA DO SISTEMA FINANCEIRO PARAIBAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o Sistema Financeiro PARAIBAN, em Liquidação Extrajudicial, convênio de cooperação técnica e administrativa objetivando a cessão temporária, por parte daquela Instituição Financeira, de funcionários considerados excedentes no seu quadro de pessoal, para exercerem funções de natureza técnico-administrativa em órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo Único - As despesas correspondentes à remuneração e demais vantagens trabalhistas, previdenciárias e regulamentares do pessoal de que trata este artigo, bem como as contribuições patronais serão resarcidas ao Sistema Financeiro PARAIBAN, pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, destinado a promover programas e projetos que visem o treinamento do pessoal, as despesas com a ajuda financeira a que se refere a Lei 5.316, de 02 de outubro de 1990, implantação de sistemas e



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

.2

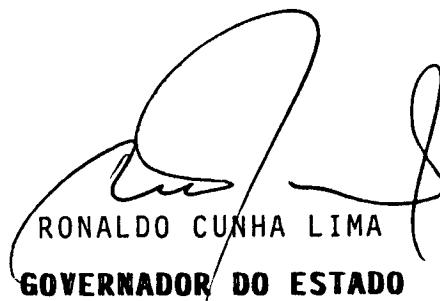
procedimentos bancários e a informatização do Banco, medidas essas necessárias a sua reabertura e funcionamento, inclusive cobertura de gastos realizados com a mesma finalidade.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de 1991; 103º da Proclamação da
República.**


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

.3

7. Isto posto e considerando a perspectiva de reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, a curto prazo, espero que este Projeto de Lei seja apreciado, discutido e votado em regime de urgência.

Certos de que Vossa Excelênciia emprestará todo o empenho necessário à aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o momento para renovar-lhe protestos de alta estima e consideração.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Cunha Lima".

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO